



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063346-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente PEDRO HENRIQUE SILVA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº **2063346-17.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **PEDRO HENRIQUE SILVA ALVES**

Meritíssimo Juiz de Direito: Henrique Geraldo Campos Júnior

Comarca: Barretos

VOTO Nº 9129

Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu sua prisão em flagrante por tráfico de drogas em preventiva. Paciente surpreendido com 13 pinos de cocaína e uma porção da droga conhecida como “maconha”, além de R\$50,00, em local conhecido pelo comércio ilícito de entorpecentes.

II. Questão em Discussão: Avaliar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a pequena quantidade de drogas apreendida e a alegada primariedade do paciente.

III. Razões de Decidir: A decisão de converter a prisão em preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A habitualidade delitiva do paciente foi demonstrada por antecedentes de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, justificando a prisão preventiva.

ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Pedro Henrique Silva Alves, contra ato do Meritíssimo Juiz de

Direito Henrique Geraldo Campos Júnior, do plantão judiciário da 14ª Circunscrição Judiciária da comarca de Barretos, pelo qual foi convertido em preventiva a prisão em flagrante do paciente.

Sustenta a impetrante, em suma, ter sido o paciente preso em flagrante, indiciado por tráfico de drogas. Ressalta que mesmo sendo Pedro primário e ter sido surpreendido com pouca quantidade de drogas, foi decretada sua prisão preventiva. Contudo, alega ser aplicável ao caso concreto o direito previsto no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, autorizador da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Fundamentalmente aduz a d. Defensoria ser a justificativa para a conversão da prisão em preventiva inidônea e a prisão desproporcional. Menciona a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere ao paciente em questão. Argumenta ter a referida decisão se baseado exclusivamente na gravidade em abstrato do delito, sem considerar especificidades do caso como a pequena quantidade de entorpecentes apreendida.

Portanto, pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para determinar a expedição do alvará de soltura, reconhecendo o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida às fls. 57/65, sendo requisitadas informações à autoridade coatora e encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para prolação de parecer.

Foram as informações prestadas às fls. 72/85.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, mediante parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Cicero José de

Morais, pela denegação da ordem (fls. 89/91).

É o relatório.

Pedro Henrique Silva Alves foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) porque, na data de 28 de fevereiro de 2025, por volta das 11h00, na avenida Kehdi Nagib Farah Kehdi, no bairro Leda Amendola, na cidade de Barretos, neste estado de São Paulo, trazia consigo, com a finalidade de entregar e fornecer ao consumo de terceiros, a massa líquida de 4,5g (quatro gramas e cinco centigramas) de cocaína sob a forma de pó, acondicionados em 13 (treze) microtubos plásticos do tipo *ependorf*, e 0,6g (seis centigramas) da droga conhecida popularmente como “maconha”, em uma porção. Extrai-se da denúncia (fls. 84/87 - autos de origem):

“Segundo o apurado, o denunciado realizava o tráfico das drogas nas condições acima expostas. Nesse contexto, no dia dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento em uma área conhecida pelo comércio ilícito de entorpecentes, quando visualizaram PEDRO HENRIQUE entregando um objeto a Nelson Vicente Santiago, que em troca entregou uma nota de dinheiro. Ao perceber a aproximação dos policiais, PEDRO tentou fugir, mas foi contido. Durante a busca pessoal, o denunciado confessou estar portando entorpecentes e entregou 13 pinos de cocaína e uma nota de R\$ 50,00. Nelson foi abordado, confessou ser usuário de drogas e informou que acabara de comprar 7 pinos de cocaína por R\$ 50,00. Ambos foram detidos e encaminhados à Delegacia Seccional de Barretos. Interrogado em solo policial, PEDRO negou a traficância (fl. 03). As circunstâncias do caso, com fuga do autor, a pretérita notícia da traficância, o modo como se encontravam acondicionadas as drogas, aliado ao depoimento das testemunhas, evidenciam que o denunciado comercializava os entorpecentes para terceiros”.

O paciente foi avistado por policiais militares em patrulhamento entregando um objeto ao condutor de um veículo, que, em resposta, entregou uma nota de dinheiro à Pedro. Note-se terem os policiais

relatado em depoimento ser a região local já conhecido pelo frequente comércio ilícito de entorpecentes.

Ao ser abordado pelos agentes, Pedro tentou empreender fuga, sendo impedido logo em seguida. Durante a abordagem, confessou espontaneamente estar portando entorpecentes, expondo trazer consigo 13 (treze) pinos de cocaína m pó, além de uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais). O condutor do veículo, por sua vez, também foi abordado e confessou ser usuário de drogas, informando ter acabado de comprar 07 (sete) pinos de cocaína em pó por R\$50,00 (cinquenta reais).

Extraí-se do boletim de ocorrência (fls. 5/8 - autos originários):

“Comparecem os policiais militares apresentando a ocorrência e noticiando: contam que realizavam patrulhamento na Avenida Kehdi Nagib Farah Kehdi, bairro Leda Amendola, Barretos/SP, local já conhecido pelo comércio ilícito de entorpecentes. Durante a diligência, os policiais militares visualizaram um indivíduo entregando um objeto ao condutor de um veículo, que, em contrapartida, entregou uma nota de dinheiro ao suspeito. Diante da fundada suspeita de tráfico de drogas, os policiais procederam à abordagem. O indivíduo identificado como Pedro Henrique Silva Alves tentou evadir-se, mas foi contido. Ao ser questionado, confessou espontaneamente que estava portando entorpecentes e retirou da cintura treze pinos de cocaína, além de uma nota de cinquenta reais. O condutor do veículo, identificado como Nelson Vicente Santiago, também foi abordado e, ao ser indagado, confessou ser usuário de drogas, informando que acabara de comprar sete pinos de cocaína por cinquenta reais. Com base nas circunstâncias, foi dada voz de prisão em flagrante a Pedro Henrique Silva Alves pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Já Nelson Vicente Santiago foi autuado pelo crime de posse de drogas para consumo pessoal, conforme artigo 28, caput, da mesma legislação. Em observância ao artigo 304 do Código de Processo Penal, a equipe policial procedeu com a formalização da prisão, sendo que, para garantir a segurança da equipe e evitar eventual tentativa de fuga, foram utilizadas algemas em Pedro Henrique Silva Alves. Após a prisão, os indiciados foram encaminhados à

Delegacia Seccional de Barretos para os procedimentos cabíveis. Durante a abordagem, foram apreendidos treze pinos de cocaína em posse de Pedro Henrique Silva Alves, lacrados sob o número 0006672, sete pinos de cocaína em posse de Nelson Vicente Santiago, lacrados sob o número 0006695, e um cigarro de maconha encontrado com Pedro Henrique Silva Alves, lacrado sob o número 0006673. O Delegado de Polícia ciente dos fatos ratificou a voz de prisão e determinou o registro do presente, sendo que o indiciado permaneceu custodiado e será escoltado para a Cadeia Pública de Colina, local onde permanecerá a disposição do Poder Judiciário”.

Segundo o Auto de Exibição/Apreensão/Entrega (fls. 12/13 - autos originários), ao total foram apreendidos com Pedro 13 (treze) *ependorffs* de cocaína sob a forma de pó, com peso líquido de 13g (treze gramas); além de 01 (uma) porção da droga conhecida popularmente como “maconha”, com peso líquido de 0,6g (seis centigramas) e a quantia em espécie de R\$50,00 (cinquenta reais). Já com Nelson Vicente Santiago, condutor do veículo, foram localizados 07 (sete) *ependorffs* de cocaína sob a forma de pó, com peso líquido de 7,3g (sete gramas e três centigramas).

Com base no contexto dos fatos a equipe policial procedeu com a formalização da prisão em flagrante, dirigindo os indiciados à Delegacia Seccional de Barretos.

Uma vez realizada a audiência de custódia no dia 01 de março de 2025, citando dados do caso concreto, o Meritíssimo Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública e da instrução criminal, e a aplicação da lei penal (fls. 44/46 - autos de origem). Extrai-se da Decisão:

“[...] Segundo a atual redação do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312). Será

*admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4(quatro) anos; em caso de reincidência; se o crime envolver violência doméstica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa (art. 313). Além disso, cabível a prisão preventiva em caso de descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente aplicadas (art.282, §4º, do CPP). Compulsando os autos, verifica-se que a prisão em flagrante se deu pelo cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Em juízo de cognição sumária, tenho que **restou evidenciada a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria**. Debruçando-me detidamente sobre o auto e as informações que o acompanham, penso que se afiguram presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, que torna imperiosa a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público. A pena máxima abstratamente cominada ao delito em questão é superior a 4 anos, de modo que está no rol daqueles em que se autoriza a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP. Sob outro enfoque, a prisão preventiva se mostra necessária para preservação da ordem pública, haja vista a gravidade em concreto do delito, que causa profundos danos à sociedade e sabidamente ensejam prática de outros delitos. **Não obstante a primariedade do autuado, verifica-se que PEDRO HENRIQUE possui diversas anotações pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (fls. 30/31)**, a indicar seu envolvimento com a mercancia proscrita desde a tenra idade e demandar sua constrição cautelar para estancamento de possível reiteração delitiva. Assim, tenho que é o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, uma vez que a segregação provisória revela-se a medida cautelar processual penal mais adequada, não se revelando eficazes ou recomendáveis quaisquer das outras medidas elencadas no art. 319 do CPP”.*

Como é possível observar, ao contrário do alegado pela d. defesa, não carece de fundamentação a decisão imputada. A conversão da prisão em flagrante em preventiva se deu com base na análise do conjunto probatório até então obtido, considerando condições pessoais do agente e especificidades do delito.

Ao menos por ora, justifica-se a prisão preventiva

do paciente. O crime de tráfico de drogas é doloso e equiparado a hediondo. A pena máxima cominada ao delito é superior a quatro anos. Existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, pois o denunciado foi preso em flagrante enquanto se dava a traficância, em local anteriormente conhecido pelas autoridades policiais como frequente ponto de venda, em posse das drogas, após ter tentado empreender fuga e com a posterior confirmação por Nelson de que a venda do entorpecente havia se dado. Ressalta-se a probabilidade de as demais porções de entorpecentes em posse de Pedro serem para posterior venda a terceiros.

Restou demonstrada a habitualidade delitiva do agente, visto a droga localizada em sua posse separada de forma característica para repasse a usuários. Dessa forma, uma vez demonstrada a lesividade, é clara a insuficiência das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, e a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Em que pesem os esforços da d. Defensoria, o artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas estipula o seguinte:

*“Artigo 33, § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, **de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa**”.*

Conforme obtém-se da Certidão de Antecedentes Penais (fls. 19/20 - autos originários) e Informações sobre Antecedentes do Adolescente (fls. 30/31 - autos originários), verifica-se possuir o paciente inquéritos e diversas anotações pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, fato indicativo de seu envolvimento com a traficância e habitualidade delitiva, configurando em maus antecedentes para a análise da prisão preventiva. Dessa forma, estão atendidos os requisitos dos artigos 312 e 313, bem como inobservadas as exigências do benefício previsto no artigo 33, §4º da Lei de Drogas, caso coubesse ao

presente *habeas corpus* a análise da aplicabilidade de tal.

Vale ressaltar que, caso prosperassem as alegações da d. Defensoria acerca da primariedade do indiciado, eventuais predicados pessoais positivos não resultam, automaticamente, na revogação da prisão preventiva ao paciente, tampouco demonstram, por si só, a suficiência da adoção de medidas cautelares alternativas à prisão. Isso porque inexistente vedação legal à decretação de prisão cautelar a indivíduos primários e/ou com condições pessoais favoráveis, fazendo-se mister, sempre, a análise conjunta de todos os fatos apurados. E, repita-se, os elementos ora colacionados demonstram a periculosidade do agente e a imposição de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, a despeito das condições pessoais suscitadas.

Resta incabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão instituídas pela Lei nº 12.403/11, vez que inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato praticado (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal). Ao menos por ora, repita-se, justifica-se a manutenção da prisão preventiva do ora paciente. Esta câmara já decidiu que, em casos como o ilustrado, onde o risco de reiteração delitiva é muito elevado, dado a existência de inquéritos apurando o mesmo tipo de crime, ou demais maus antecedentes, deve ser mantida a custódia cautelar:

*“Habeas Corpus. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, por duas vezes (artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV do CP, na forma do artigo 71, caput, do mesmo Codex). Pleito de revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a concessão da prisão domiciliar, a pretexto de ser a paciente genitora de criança menor de 12 (doze) anos de idade. Descabimento. Pressupostos da segregação cautelar presentes. **Paciente, embora tecnicamente primária, está sendo investigada por outro delito patrimonial (roubo).** Indícios de que a paciente integre complexo esquema criminoso de aluguel de imóveis, por meio de plataforma online, visando a prática de*

crimes patrimoniais em localidades diversas. Não comprovação da sua imprescindibilidade para os cuidados do filho menor. Hipótese do artigo 318, inciso V, do CPP, que visa atender ao melhor interesse da criança, situação inócua no presente caso. Gravidade concreta do fato criminoso indica a necessidade da manutenção da custódia cautelar, para preservação da ordem pública. Inaplicáveis quaisquer outras medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2343955-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)".

Ademais, considerando o contexto exposto acima das especificidades do delito e das condições pessoais do agente, afirmar que será reconhecida a figura do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas é exercício de futurologia incerto, cuja prática esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal entendeu pelo descabimento:

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito defensivo de revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medida cautelar alternativa. Desproporcionalidade da custódia cautelar devido a possível futuro regime de cumprimento de pena. Exercício de "futurologia" descabido. As condições pessoais favoráveis não resultam, automaticamente, na concessão da liberdade provisória. Inexistente flagrante ilegalidade. Precedentes. ORDEM DENEGADA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2024863-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

Nesse sentido anui o parecer da D. Procuradoria
Geral de Justiça:

"Prognósticos em relação à pena a ser aplicada e/ou aplicação de outros benefícios não passam de mera

especulação, sendo vedada análise desses temas nessa segunda instância pela via do writ, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso implicaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância”.

Dessa forma, não há que se falar em substituição da prisão cautelar pelas medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a periculosidade da conduta do indiciado, sua custódia cautelar mostra-se mister para a garantia da ordem e da saúde públicas, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ainda, cabe a prisão preventiva do acusado com fulcro no artigo 310, inciso II, do Código de Processo penal, visto seus maus antecedentes (cf. Certidão de antecedentes penais – fls. 39/41, da origem).

Noutras palavras, revela-se imprescindível a prisão preventiva do acusado para garantir a aplicação da lei penal, não sendo suficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em suma, a decretação da prisão cautelar do acusado não padece de vícios, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM de *habeas corpus*.**

**Christiano Jorge
Relator**